

RELATÓRIO TÉCNICO-LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 896, de 2023

Crimes resultantes de ato de misoginia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 896, de 2023, tem por finalidade alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para dispor sobre crimes praticados em razão de misoginia.

A proposição aprovada pelo Senado Federal promove alterações na Lei nº 7.716, de 1989, com o objetivo de incluir a misoginia no regime jurídico dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito. Para tanto, modifica o art. 1º, relativo ao âmbito de incidência da lei; o art. 2º-A, que trata da injúria discriminatória; o art. 20, que tipifica a prática, o induzimento ou a incitação à discriminação ou preconceito; e o art. 20-C, que estabelece critério interpretativo para aferição da discriminação. Também altera o art. 141, § 3º, do Código Penal, para aplicar pena em dobro quando crime contra a honra for cometido contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

O mérito da proposição é relevante. A misoginia, em suas diversas manifestações, constitui fenômeno que pode atingir a dignidade, a igualdade, a liberdade, a segurança, a autonomia, a participação social e a integridade física e psíquica das mulheres. Em sua dimensão contemporânea, pode manifestar-se por violência, ameaça, perseguição, intimidação, humilhação pública, desumanização, restrição de direitos, exclusão de espaços de participação e ataques coordenados em ambiente digital.

Todavia, a redação aprovada pelo Senado define misoginia a partir da exteriorização de “ódio ou aversão às mulheres”. Embora compreensível no plano político e sociológico, essa formulação apresenta vulnerabilidade técnico-penal, por se apoiar em expressões subjetivas e de difícil delimitação normativa. A lei penal, especialmente quando incide sobre manifestações discursivas, debates públicos,

ambientes digitais, religião, jornalismo, atividade acadêmica, arte, sátira ou crítica política, deve observar alto grau de precisão.

Diante disso, conclui-se pela conveniência da aprovação da matéria, **na forma de subemenda substitutiva global à emenda de redação anexa ao Parecer de Plenário**, a fim de preservar o mérito da proposição e, ao mesmo tempo, conferir-lhe maior segurança constitucional, penal e legislativa.

I.1 – DO PARECER DE PLENÁRIO E DA EMENDA DE REDAÇÃO APRESENTADA

Após a elaboração da presente análise técnico-legislativa, foi apresentado Parecer de Plenário pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, tendo como relatora a Deputada Tabata Amaral.

O parecer registra que o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a apreciação final ao Plenário, bem como que foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação. Também informa que o projeto já havia sido analisado por Grupo de Trabalho instituído por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, datado de 24 de abril de 2026, com a finalidade de discutir o PL nº 896, de 2023.

No voto, a relatora reconhece que o Grupo de Trabalho realizou reuniões e audiências públicas com participação de vítimas, autoridades dos Poderes Executivo e Judiciário, Defensoria Pública, juristas, acadêmicos, representantes de plataformas digitais e entidades de defesa dos direitos das mulheres, os quais apresentaram sugestões para aprimoramento da proposição.

O parecer conclui pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 896, de 2023, com emenda de redação anexa.

A presente análise parte do reconhecimento dos méritos do parecer. O voto da relatora acerta ao afirmar que a misoginia constitui fenômeno estrutural, cujas manifestações extrapolam condutas individuais dirigidas a vítimas determinadas,

alcançando práticas e discursos que reforçam estereótipos discriminatórios, legitimam a exclusão e alimentam diferentes formas de violência contra as mulheres.

Também é relevante o destaque conferido pelo parecer à disseminação, no ambiente digital, de comunidades e redes associadas à chamada “machosfera”, à radicalização misógina, à objetificação e à desumanização das mulheres, bem como à ampliação do alcance de discursos misóginos por meio de engajamento e monetização.

O parecer ainda reconhece, corretamente, que a redação aprovada pelo Senado Federal, ao definir misoginia como conduta que exteriorize “ódio ou aversão às mulheres”, adota terminologias de considerável grau de subjetividade, cuja delimitação jurídica se mostra difícil, sobretudo no Direito Penal, em que se exige máxima objetividade na descrição das condutas típicas.

Por essa razão, a relatora propõe centrar o conceito no “ato de misoginia”, mediante adoção de parâmetros objetivos e verificáveis, compreendendo a prática, a indução ou a incitação de violência, de restrição ao pleno exercício de direitos ou de ofensa à dignidade da mulher, em razão da condição de mulher.

A emenda de redação anexa ao parecer promove alterações nos arts. 1º, 2º-A, 20 e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989, além de modificar a ementa da referida lei. Entre as alterações propostas, inclui-se a definição de ato de misoginia, a inclusão da condição de mulher no crime de injúria discriminatória, a previsão de medidas digitais de suspensão temporária de conta ou perfil em aplicação de internet e a criação de majorante relacionada à vantagem econômica, audiência, engajamento, alcance, visibilidade ou influência pública.

Ocorre que, embora a emenda de redação represente avanço em relação ao texto aprovado pelo Senado Federal, ela ainda não soluciona integralmente os riscos constitucionais, penais e legislativos identificados nesta análise. A redação proposta pela relatora mantém pontos que demandam aperfeiçoamento, especialmente: ausência de dolo expresso na definição de ato de misoginia; inexistência de cláusula autônoma de aptidão lesiva; ausência de salvaguarda normativa suficientemente ampla das liberdades constitucionais; manutenção, no art. 20-C, da expressão “qualquer atitude ou tratamento”; disciplina ainda genérica das medidas digitais; ausência de vedação expressa a bloqueios genéricos; ausência de previsão de redes coordenadas, organizadas

ou reiteradas como hipótese específica de maior gravidade; e necessidade de ajuste da emenda da Lei nº 7.716, de 1989.

Assim, a presente análise não se opõe ao Parecer de Plenário. Ao contrário, acolhe seu mérito, incorpora seus avanços e propõe aperfeiçoamento técnico mediante subemenda substitutiva global à emenda de redação anexa, com o objetivo de conferir maior densidade constitucional, segurança penal, proporcionalidade e efetividade à futura lei.

II – DIAGNÓSTICO DO PROBLEMA

A misoginia não se limita a sentimento individual de repulsa, ódio ou aversão contra mulheres. Trata-se de fenômeno social mais amplo, que pode operar como mecanismo de inferiorização, controle, silenciamento, exclusão e violência contra mulheres, especialmente quando dirigido à sua autonomia, credibilidade, participação pública, atuação profissional, presença política ou liberdade individual.

No plano cultural, a misoginia pode aparecer na desqualificação moral, intelectual, sexual, profissional ou política das mulheres. No plano institucional, pode reproduzir estereótipos sobre a credibilidade da palavra feminina, a capacidade das mulheres de ocupar espaços de decisão ou sua legitimidade para atuar na vida pública. No ambiente digital, adquire escala, velocidade, permanência e capacidade de coordenação, podendo assumir a forma de ataques massivos, assédio organizado, exposição ou manipulação abusiva de imagens, quando utilizada como instrumento de ataque discriminatório contra mulher ou grupo de mulheres, ameaças, perseguição, monetização da humilhação e exploração econômica do engajamento gerado por conteúdo discriminatório.

Esse diagnóstico justifica resposta legislativa. Entretanto, o reconhecimento da misoginia como fenômeno estrutural, cultural, institucional e digital não significa que todo comportamento machista, rude, inadequado, ofensivo ou culturalmente discriminatório deva ser convertido em crime. O Direito Penal deve incidir apenas sobre condutas objetivas, dolosas, discriminatórias, graves e idôneas a lesionar direitos ou liberdades fundamentais.

Essa distinção é central. A misoginia, como fenômeno social amplo, demanda educação, prevenção, políticas públicas, proteção às vítimas, transformação institucional e responsabilização. Já a conduta penalmente relevante deve ser definida de forma clara, com observância dos princípios da legalidade, taxatividade, culpabilidade, proporcionalidade e intervenção mínima.

III – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO POR SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O texto aprovado pelo Senado Federal é meritório, mas demanda aperfeiçoamento. A expressão “ódio ou aversão às mulheres” não é a forma mais adequada para estruturar tipo penal ou elemento normativo de incidência penal. O Direito Penal não deve punir sentimentos, estados psicológicos isolados ou opiniões, mas condutas exteriorizadas, dolosas, discriminatórias e objetivamente lesivas.

O Parecer de Plenário apresentado pela Deputada Tabata Amaral reconhece esse problema e propõe corretamente a substituição da definição subjetiva de misoginia pela noção de “ato de misoginia”. Essa alteração representa avanço relevante e deve ser preservada.

Todavia, a emenda de redação anexa ao parecer ainda não incorpora todos os filtros necessários à segurança constitucional e penal da futura lei. A definição de ato de misoginia deve ser acompanhada de dolo expresso, nexa com a condição de mulher, referência a mulher ou grupo de mulheres, condição real ou percebida pelo agente, núcleos objetivos de conduta, aptidão lesiva e salvaguardas expressas das liberdades constitucionais.

A subemenda substitutiva global ora proposta acolhe o mérito do parecer e aprofunda sua solução técnica. Em vez de retornar ao texto do Senado ou de rejeitar a emenda da relatora, propõe-se substituir integralmente a emenda de redação por texto mais preciso, proporcional e juridicamente seguro.

IV – CONSTITUCIONALIDADE

A proposição insere-se na competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Como altera a Lei nº 7.716, de 1989, e o Código Penal, não há vício de competência.

No plano material, a matéria encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na liberdade, na segurança, na proteção contra discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais e na promoção da participação plena das mulheres na vida social, política, econômica e cultural.

O art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Esse mandado constitucional permite que o legislador estabeleça resposta penal para discriminações graves contra mulheres, desde que observados os princípios da legalidade estrita, anterioridade, taxatividade, proporcionalidade e culpabilidade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO 26 oferece parâmetro relevante, mas não autoriza transposição automática. O precedente reconhece a necessidade de proteção penal contra discriminações graves e práticas de inferiorização social, mas também reafirma a centralidade da reserva legal, da anterioridade, da taxatividade penal e da preservação das liberdades constitucionais.

O uso adequado desse precedente consiste em reconhecer que discriminações graves contra grupos vulnerabilizados podem justificar resposta penal quando atentam contra direitos fundamentais. O uso inadequado seria afirmar que toda misoginia social equivale automaticamente a racismo penal, ou que seria possível ampliar tipos penais por analogia em prejuízo do acusado.

O substitutivo segue a primeira via. Ele não realiza analogia penal in malam partem. Ao contrário, propõe que o Congresso Nacional exerça sua competência própria e formule regra penal expressa, com conceito legal, condutas objetivas, elemento subjetivo, nexu discriminatório, aptidão lesiva e salvaguardas constitucionais.

V – LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE RELIGIOSA E PLURALISMO DEMOCRÁTICO

A constitucionalidade da proposição depende da distinção clara entre manifestação protegida e conduta discriminatória punível.

A liberdade de expressão protege ideias severas, impopulares, polêmicas, satíricas, moralmente controversas ou politicamente incômodas. A liberdade religiosa protege doutrina, culto, liturgia, pregação, ensino religioso e proselitismo. A atividade jornalística, a produção científica, a crítica política, a manifestação artística, o humor e o debate acadêmico também integram o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

Essas liberdades, todavia, não protegem incitação à violência, à discriminação ou à hostilidade discriminatória; ameaça; perseguição; intimidação; desumanização; humilhação pública discriminatória; segregação; restrição ou negação de direitos contra mulher ou grupo de mulheres.

Por isso, o substitutivo estabelece salvaguardas expressas. A crítica, a manifestação religiosa, a produção acadêmica, a atividade jornalística, a arte, a sátira e a divergência política não configuram, por si só, ato de misoginia ou conduta discriminatória. A responsabilização penal somente será possível quando presentes elementos objetivos de discriminação, violência, hostilidade, perseguição, desumanização, humilhação pública discriminatória ou restrição de direitos.

Essa solução evita que a lei seja interpretada como instrumento de punição de opinião ou controle estatal do debate público.

VI – JURIDICIDADE E LEGALIDADE PENAL

O substitutivo observa os princípios da legalidade estrita e da taxatividade penal.

A redação original, ao utilizar “ódio ou aversão”, poderia gerar dificuldades de aplicação e questionamentos constitucionais. O substitutivo, ao contrário, descreve condutas exteriorizadas e objetivas, exigindo dolo, nexó discriminatório e aptidão lesiva.

O elemento subjetivo é expressamente previsto. A conduta deve ser dolosa. Isso afasta responsabilização penal objetiva e impede que toda ofensa contra mulher seja automaticamente considerada ato de misoginia.

O nexu discriminatório também é delimitado. A conduta deve ser dirigida contra mulher ou grupo de mulheres em razão da condição de mulher, real ou percebida pelo agente. A expressão “real ou percebida pelo agente” é relevante porque impede lacunas de proteção quando o autor age a partir de percepção discriminatória, ainda que equivocada.

A aptidão lesiva funciona como filtro adicional. A conduta deve ser objetivamente idônea a lesionar direitos ou liberdades fundamentais. Com isso, manifestações desagradáveis, ríspidas, impopulares ou ofensivas, mas sem conteúdo discriminatório penalmente relevante, permanecem fora do campo penal.

A vedação expressa de analogia em prejuízo do acusado reforça a segurança jurídica e impede expansão indevida do tipo penal pelo intérprete.

VII – TÉCNICA LEGISLATIVA

O substitutivo está organizado de forma compatível com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

A ementa indica os diplomas alterados e o objeto da proposição. O art. 1º delimita o âmbito da lei. O art. 2º concentra as alterações na Lei nº 7.716, de 1989. O art. 3º altera a ementa da Lei nº 7.716, de 1989. O art. 4º altera o Código Penal. O art. 5º disciplina a vigência.

A redação evita expressões excessivamente abertas como “ódio”, “aversão”, “qualquer atitude” ou “qualquer tratamento” como núcleos penais ou interpretativos isolados.

A alteração do art. 20-C é especialmente relevante. O texto original orientava o juiz a considerar discriminatória “qualquer atitude ou tratamento” capaz de causar constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida. Essa redação é ampla demais para matéria penal. O substitutivo transforma o dispositivo em regra de interpretação fundamentada, baseada em conteúdo, contexto, finalidade

discriminatória, meio de execução ou divulgação, reiteração, alcance, situação de vulnerabilidade da vítima e demais circunstâncias objetivas da conduta.

No art. 20, as medidas digitais são inseridas dentro da arquitetura já existente da Lei nº 7.716, de 1989, sem criação de regime paralelo. As medidas de suspensão temporária de conta, perfil, canal ou página em aplicação de internet passam a depender de decisão judicial fundamentada, individualização do conteúdo ilícito, proporcionalidade, prazo determinado, preservação de provas e contraditório.

VII.1 – COMPARAÇÃO ENTRE A EMENDA DE REDAÇÃO DO PARECER E A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A emenda de redação anexa ao Parecer de Plenário representa avanço em relação ao texto aprovado pelo Senado Federal, mas permanece tecnicamente incompleta em pontos relevantes.

No art. 1º da Lei nº 7.716, de 1989, a emenda define ato de misoginia como prática, indução ou incitação de violência, restrição ao pleno exercício de direitos ou ofensa à dignidade da mulher, em razão da condição de mulher. A subemenda substitutiva global mantém a noção de ato de misoginia, mas explicita que se trata de conduta dolosa, dirigida contra mulher ou grupo de mulheres, em razão da condição de mulher, real ou percebida pelo agente, e densifica os núcleos objetivos da conduta.

A emenda do parecer não prevê cláusula expressa de aptidão lesiva. A subemenda exige que a conduta seja objetivamente idônea a lesionar direitos ou liberdades fundamentais da vítima ou do grupo atingido. Esse filtro é essencial para evitar que manifestações desagradáveis, impopulares, ríspidas, satíricas ou controversas, mas sem conteúdo discriminatório penalmente relevante, sejam indevidamente atraídas para o campo penal.

A emenda do parecer também não contém salvaguarda normativa autônoma das liberdades constitucionais. A subemenda deixa exposto que manifestações críticas, acadêmicas, científicas, artísticas, jornalísticas, políticas, filosóficas ou religiosas não constituem ato de misoginia por si sós, ainda que contundentes, impopulares, satíricas ou controversas, quando ausentes elementos

objetivos de incitação à discriminação, à hostilidade discriminatória ou à violência, ameaça, perseguição, intimidação, humilhação pública discriminatória, desumanização, segregação ou restrição de direitos contra mulher ou grupo de mulheres.

No art. 20, a emenda do parecer prevê a suspensão temporária de conta ou perfil em aplicação de internet utilizada na veiculação de conteúdo ilícito, bem como a suspensão de conta ou perfil administrado direta ou indiretamente pelo usuário infrator. A subemenda mantém a preocupação com a misoginia digital, mas condiciona a medida a decisão judicial fundamentada, indicação específica do conteúdo ilícito, demonstração da relação entre a conta, perfil, canal ou página e a prática investigada ou processada, prazo determinado, proporcionalidade, preservação de dados e contraditório.

Além disso, a subemenda veda determinações genéricas de bloqueio, remoção, indisponibilização ou suspensão e impede que a suspensão temporária seja utilizada como sanção antecipada ou como restrição desproporcional a conteúdos lícitos não relacionados à decisão judicial.

Quanto às majorantes digitais, a emenda do parecer prevê aumento de metade até o dobro quando houver vantagem econômica, aumento de audiência, engajamento, alcance ou visibilidade, ou quando o agente detiver expressiva audiência, influência pública ou capacidade ampliada de difusão. A subemenda propõe fração mais calibrada, de 1/3 até metade, para evitar desproporcionalidade e sobreposição com o art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716, de 1989, que já prevê pena mais elevada para crimes praticados por meio de comunicação social, redes sociais, rede mundial de computadores ou publicação de qualquer natureza. A subemenda também inclui hipótese de atuação coordenada, organizada ou reiterada, com emprego de redes de contas, perfis, páginas, canais, grupos, comunidades ou mecanismos automatizados.

O art. 20-C é o ponto de maior vulnerabilidade da emenda de redação. O texto do parecer mantém a expressão “qualquer atitude ou tratamento”, fórmula excessivamente aberta para matéria penal. A subemenda substitui essa redação por critérios objetivos de interpretação, exigindo fundamentação judicial e análise do conteúdo, contexto, finalidade discriminatória, meio de execução ou divulgação, reiteração, alcance, situação de vulnerabilidade da vítima e demais circunstâncias objetivas da conduta.

A subemenda também veda a presunção de finalidade discriminatória fundada exclusivamente em divergência política, religiosa, acadêmica, científica, artística, jornalística, filosófica, moral ou ideológica.

Por fim, a emenda do parecer propõe alterar a ementa da Lei nº 7.716, de 1989, para mencionar crimes resultantes de “preconceito” e de “misoginia”. A subemenda preserva a fórmula tradicional “discriminação ou preconceito” e mantém coerência com a nova categoria normativa de “ato de misoginia”.

Desse modo, a subemenda substitutiva global não rejeita o parecer. Ela o aperfeiçoa, preservando sua orientação de mérito e corrigindo os pontos que ainda podem gerar risco de tipo penal aberto, criminalização de opinião, censura digital, bloqueio genérico, bis in idem e insegurança interpretativa.

VIII – PROPORCIONALIDADE PENAL

A criminalização de atos de misoginia graves é adequada à proteção de bens jurídicos constitucionalmente relevantes, como dignidade, igualdade, liberdade, segurança, autonomia, integridade física e psíquica e participação social das mulheres.

A medida é necessária porque há condutas discriminatórias contra mulheres que ultrapassam o campo da ofensa individual e atingem direitos fundamentais, especialmente quando envolvem violência, ameaça, perseguição, humilhação pública discriminatória, desumanização, restrição de direitos ou ataques coordenados em ambiente digital.

A proposta também é proporcional em sentido estrito, pois não criminaliza a mera opinião, a crítica, a manifestação religiosa, o debate acadêmico, a atividade jornalística, a sátira ou a manifestação artística. A intervenção penal fica reservada a condutas dolosas, objetivas, discriminatórias e idôneas a lesionar direitos ou liberdades fundamentais.

As majorantes digitais também foram calibradas. O aumento de 1/3 até metade não se funda no simples uso da internet, já considerado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716, de 1989. A majorante incide apenas diante de circunstâncias adicionais de gravidade, como exploração econômica, monetização, aumento de audiência,

engajamento, alcance ou visibilidade, capacidade significativamente ampliada de difusão ou atuação coordenada, organizada ou reiterada.

Além disso, o substitutivo impede dupla majoração pelo mesmo fato, circunstância, finalidade, meio de execução ou alcance da divulgação.

IX – MEDIDAS DIGITAIS E VEDAÇÃO À CENSURA

O ambiente digital exige disciplina específica. Ataques discriminatórios contra mulheres podem ser amplificados por redes coordenadas, mecanismos automatizados, comunidades organizadas, páginas, canais, perfis, monetização de conteúdo e exploração econômica de engajamento.

Todavia, medidas digitais podem gerar risco de censura se redigidas de forma genérica. Por isso, o substitutivo impõe travas rigorosas.

A suspensão temporária de conta, perfil, canal ou página em aplicação de internet somente poderá ocorrer mediante decisão judicial fundamentada, com indicação específica do conteúdo ilícito, demonstração da relação entre o conteúdo, a conta ou o canal e a prática investigada ou processada, prazo determinado, proporcionalidade, preservação de dados necessários à investigação e contraditório.

O contraditório diferido somente será admitido em caso de urgência devidamente fundamentada. A decisão judicial deverá indicar, sempre que tecnicamente possível, o endereço eletrônico, URL, publicação, postagem, mensagem, conta, perfil, canal, página ou outro elemento de identificação do conteúdo ilícito.

Também se veda determinação genérica de bloqueio, remoção, indisponibilização ou suspensão. A suspensão temporária deverá limitar-se ao estritamente necessário para cessar a prática ilícita, sendo vedada sua utilização como sanção antecipada ou como restrição desproporcional a conteúdos lícitos não relacionados à decisão judicial.

Com isso, o substitutivo enfrenta a misoginia digital sem instituir censura prévia, bloqueio genérico ou punição antecipada.

X – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O substitutivo possui natureza predominantemente penal. Altera a Lei nº 7.716, de 1989, e o Código Penal, sem criar órgão, cargo, função, programa, fundo, benefício financeiro, despesa obrigatória ou estrutura administrativa permanente.

Não se identifica, portanto, impacto orçamentário-financeiro direto decorrente da redação proposta.

Essa conclusão decorre da opção por manter o substitutivo como texto penal enxuto. Medidas administrativas, assistenciais, educacionais, investigativas ou de atendimento às vítimas podem ser relevantes, mas devem ser tratadas em proposição própria ou política pública específica, especialmente se implicarem criação de despesas, novas atribuições institucionais ou obrigações permanentes para órgãos públicos.

A supressão de alterações processuais ou administrativas amplas, como a ampliação do acompanhamento obrigatório da vítima em todos os atos processuais, reduz riscos de questionamento orçamentário e preserva a tramitação do núcleo penal da proposta.

Eventuais custos indiretos decorrentes da persecução penal ordinária inserem-se no funcionamento regular dos órgãos de justiça e segurança pública, não configurando, por si, criação de despesa obrigatória nova pela proposição.

XI – ANÁLISE DISPOSITIVO POR DISPOSITIVO

XI.1. Art. 1º do substitutivo

O art. 1º delimita o objeto da lei: alterar a Lei nº 7.716, de 1989, e o Código Penal para dispor sobre crimes resultantes de ato de misoginia e sobre causa de aumento de pena nos crimes contra a honra cometidos contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

O dispositivo é adequado, pois confere clareza ao objeto da proposição e evita dispersão temática.

XI.2. Art. 2º do substitutivo

O art. 2º concentra as alterações na Lei nº 7.716, de 1989. A técnica é adequada, pois preserva a unidade temática e evita fragmentação normativa.

XI.3. Art. 1º da Lei nº 7.716, de 1989

O novo art. 1º passa a prever que serão punidos, na forma da lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de ato de misoginia.

A redação é adequada porque incorpora a misoginia ao sistema da Lei nº 7.716, de 1989, sem utilizar a expressão “ódio ou aversão” como núcleo penal. O conceito de ato de misoginia é delimitado por dolo, nexa com a condição de mulher, condutas objetivas e aptidão lesiva.

O dispositivo também preserva liberdades constitucionais e veda analogia em prejuízo do acusado.

XI.4. Art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989

A alteração do art. 2º-A inclui a injúria discriminatória praticada em razão da condição de mulher, real ou percebida pelo agente.

A expressão “condição de mulher” é mais precisa que “misoginia” para esse tipo penal, pois evita circularidade conceitual. A majorante do parágrafo único, relativa a criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, fica restrita às hipóteses de injúria praticada em razão da condição de mulher, preservando a pertinência temática do projeto.

XI.5. Art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989

O art. 20 passa a alcançar a prática, o induzimento ou a incitação de ato de misoginia.

As medidas digitais previstas nos incisos IV e V do § 3º permitem suspensão temporária de conta, perfil, canal ou página em aplicação de internet, mas somente quando houver conteúdo ilícito especificamente indicado na decisão judicial e observância das garantias previstas nos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C.

O § 5º prevê majorante específica quando o crime envolver ato de misoginia e for praticado, nas hipóteses do § 2º, com exploração econômica, monetização, capacidade significativamente ampliada de difusão ou atuação coordenada, organizada ou reiterada.

O § 6º evita bis in idem ao vedar aplicação cumulativa da majorante com outra fundada no mesmo fato, circunstância, finalidade, meio de execução ou alcance da divulgação.

XI.6. Art. 20-C da Lei nº 7.716, de 1989

O art. 20-C é reescrito para funcionar como regra geral de interpretação fundamentada. A nova redação substitui a fórmula “qualquer atitude ou tratamento” por critérios objetivos.

O § 1º impede presunção de finalidade discriminatória fundada exclusivamente em divergência política, religiosa, acadêmica, científica, artística, jornalística, filosófica, moral ou ideológica.

O § 2º preserva manifestações críticas, religiosas, acadêmicas, científicas, artísticas, jornalísticas, políticas e filosóficas, ainda que contundentes, impopulares, satíricas ou controversas, sem prejuízo de responsabilização quando presentes elementos objetivos de discriminação, hostilidade, violência, ameaça, perseguição, intimidação, humilhação pública discriminatória, desumanização, segregação, restrição ou negação de direitos.

XI.7. Art. 3º do substitutivo

O art. 3º altera a ementa da Lei nº 7.716, de 1989, para refletir a inclusão dos crimes resultantes de ato de misoginia.

A alteração é necessária e adequada à técnica legislativa.

XI.8. Art. 4º do substitutivo

O art. 4º altera o art. 141, § 3º, do Código Penal, para prever pena em dobro quando crime contra a honra for cometido contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

A redação utiliza recorte objetivo e se harmoniza com o sistema de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Não se recomenda acrescentar a expressão “em razão da condição de mulher” nesse dispositivo, para evitar sobreposição com a injúria discriminatória prevista no art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989.

XI.9. Art. 5º do substitutivo

O art. 5º prevê entrada em vigor após decorridos 90 dias da publicação oficial.

A vacatio legis é adequada, pois a proposição altera matéria penal sensível, disciplina medidas digitais, cria conceito normativo novo e estabelece majorantes. O prazo favorece segurança jurídica e adaptação institucional.

XII – RESPOSTAS AOS PRINCIPAIS QUESTIONAMENTOS

Não procede a crítica de que o substitutivo enfraquece a proteção às mulheres. Ao contrário, ele fortalece a proteção ao transformar uma formulação subjetiva em lei penal mais clara, aplicável e constitucionalmente defensável.

Também não procede a afirmação de que o texto cria crime de opinião. O substitutivo preserva expressamente manifestações críticas, acadêmicas, científicas, artísticas, jornalísticas, políticas, filosóficas e religiosas, ainda que contundentes, impopulares, satíricas ou controversas.

A liberdade religiosa não é ameaçada. Doutrina, culto, pregação, ensino religioso, convicção moral e proselitismo não são criminalizados por si sós. O limite constitucional está na incitação concreta à discriminação, à hostilidade ou à violência, ou na prática de ameaça, perseguição, intimidação, humilhação pública discriminatória, desumanização, segregação ou restrição de direitos.

As medidas digitais também não autorizam censura. Elas dependem de decisão judicial fundamentada, conteúdo específico, prazo determinado, proporcionalidade, preservação de provas e contraditório, sendo vedado bloqueio genérico.

A majorante digital não pune simplesmente quem tem audiência ou influência pública. Exige demonstração concreta de que a capacidade ampliada de difusão contribuiu para o alcance do conteúdo ilícito.

Por fim, o substitutivo não transforma toda misoginia social em crime. Ele distingue o fenômeno social amplo das condutas penalmente relevantes, reservando

a incidência penal a atos objetivos, dolosos, discriminatórios e idôneos a lesionar direitos fundamentais.

XIII – VOTO CONCLUSIVO

O Parecer de Plenário apresentado pela Deputada Tabata Amaral deve ser acolhido quanto ao mérito, pois reconhece a relevância constitucional do enfrentamento à misoginia, destaca sua dimensão estrutural e digital e propõe superar a fórmula subjetiva “ódio ou aversão às mulheres” mediante adoção da noção de “ato de misoginia”. A divergência aqui apresentada é de natureza técnico-redacional e constitucional, voltada a conferir maior precisão penal, proporcionalidade e segurança jurídica à emenda de redação anexa ao parecer.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 896, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

O substitutivo preserva a finalidade central da proposição, consistente no enfrentamento de atos misóginos graves, mas aperfeiçoa sua redação para assegurar maior conformidade com os princípios da legalidade estrita, da anterioridade, da taxatividade penal, da proporcionalidade e da proteção das liberdades constitucionais.

A redação proposta substitui a referência subjetiva a “ódio ou aversão às mulheres” pela noção juridicamente mais precisa de “ato de misoginia”, definido a partir de condutas objetivas, dolosas, discriminatórias e idôneas a lesionar direitos ou liberdades fundamentais.

O texto preserva expressamente a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a crítica política, a atividade jornalística, a produção acadêmica, científica e artística, a manifestação filosófica e o debate democrático, afastando qualquer interpretação que permita criminalização de opinião dissociada de elementos objetivos de discriminação, hostilidade, violência, perseguição, desumanização ou restrição de direitos.

Também disciplina medidas digitais de modo excepcional, proporcional e submetido a controle judicial fundamentado, com indicação específica do conteúdo

ilícito, prazo determinado, preservação de provas e contraditório, vedadas determinações genéricas de bloqueio, remoção, indisponibilização ou suspensão.

Assim, a aprovação na forma do substitutivo permite enfrentar a misoginia grave com segurança jurídica, efetividade penal e respeito ao Estado Democrático de Direito.

XIV – ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, conclui-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 896, de 2023, na forma de subemenda substitutiva global à emenda de redação anexa ao Parecer de Plenário.

O texto original é meritório, mas vulnerável por empregar conceitos subjetivos e amplos. O substitutivo mantém a proteção às mulheres, adota a noção de ato de misoginia, incorpora condutas objetivas, exige dolo e aptidão lesiva, preserva liberdades constitucionais e disciplina medidas digitais com controle judicial rigoroso.

XV – CONCLUSÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 896, de 2023, merece aprovação quanto ao mérito, por enfrentar forma grave de discriminação contra mulheres e por responder a fenômeno social que compromete dignidade, igualdade, liberdade, segurança, autonomia e participação plena das mulheres na vida pública e privada.

A aprovação deve ocorrer, contudo, na forma de subemenda substitutiva global à emenda de redação anexa ao Parecer de Plenário, para assegurar que a resposta penal seja compatível com a Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e com os princípios estruturantes do Direito Penal.

O substitutivo adota técnica mais segura ao substituir a referência a “ódio ou aversão” pela noção de “ato de misoginia”; exigir dolo; estabelecer nexo com a condição de mulher; descrever condutas objetivas; exigir aptidão lesiva; preservar liberdades constitucionais; prever critérios objetivos de interpretação; disciplinar medidas digitais com decisão judicial fundamentada; vedar bloqueios genéricos; impedir dupla majoração; e separar o núcleo penal de medidas administrativas complementares que demandariam discussão própria.

Desse modo, a proposição mostra-se constitucional, jurídica, proporcional, adequada à técnica legislativa e conveniente no mérito, recomendando-se sua aprovação na forma do substitutivo.